

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 154/71

Aprovado em 3/5/71

Favorável à convalidação da transferência da interessada, desde que atendidas às exigências constantes do Parecer.

PROCESSO CEE - N° 221/71

INTERESSADO - MEIRE SEVERINO CARLOS

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

1. A aluna Meire Severino Carlos tendo cursado, no primeiro semestre de 1970, a 3ª série do Curso Normal, na Escola Normal 21 de abril, em Brasília, solicita deste Conselho Estadual de Educação em grau de recurso, sua matrícula na 3ª série do mesmo curso, no segundo semestre de 1970, no I.E.E. "Benjamin Constant", de Osvaldo Cruz, neste Estado,

2. O motivo da transferência: seu pai "não tendo mais condições de trabalho, foi obrigado a deixar Brasília, para residir em casa de um filho, em Osvaldo Cruz".

3. A senhora Diretora do I.E.E. "Benjamin Constant", em sua informação de 20 de agosto de 1970, "não vê como aceitar essa matrícula" e faz um estudo comparativo do currículo do estabelecimento que dirige e do currículo já feito pela aluna, concluindo pela negação da matrícula em virtude:

a) Da impossibilidade da realização das adaptações necessárias,

b) Da impossibilidade da realização de 130 horas de estágio, uma vez que a aluna não apresentava nenhum estágio feito,

4. O senhor Inspetor do Ensino Secundário e Normal nota que o assunto "poderá ser resolvido em caráter excepcional a juízo do Conselho Estadual de Educação, tendo em vista as particularidades contidas na solicitação cujo atendimento não trará maiores problemas ao Ensino eis que a aluna fez um curso regular, com apenas divergências de currículos, mais na denominação de matérias".

5. A assistência Técnica e de Planejamento da Xª Divisão Régional de Educação, de Presidente Prudente assim conclui seu parecer sobre o caso:

"Esta Assistência, verificando o currículo do I.E.E. Benjamin Constant e os currículos estudados nos estabelecimentos anteriormente frequentados, e, à luz da legislação vigente acima citada, é de parecer contrário a matrícula da interessada Meire Severino Carlos, na 3ª série do C.C.F. Profs. Primários no I.E.E, "Benjamin Constant" de Osvaldo Cruz".

6. À vista das informações da Assistência Técnica e de Planejamento, o senhor Diretor da Xª Divisão Regional de Educação pronuncia-se desfavoravelmente à transferência e encaminha o processo, através da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal a este Conselho Estadual de Educação.

7. Na Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, o senhor Diretor do D.E.S.N. conclui que:

"Apesar de serem necessários exames de adaptação e preenchimento de um número elevado de horas de estágio, parece-nos que se deva, salvo melhor juízo atender à inicial deste processo e à sugestão das D.E.S.M. e D.R. E. de Presidente Prudente, encaminhando os autos do colendo Conselho Estadual de Educação".

Neste Conselho Estadual de Educação o processo foi protocolado no dia 16 de março de 1971.

8. Não sabemos qual a condição escolar atual da aluna Meire Severino Carlos. Contudo, a nossa conclusão, no presente caso, é a seguinte:

- a) As diferenças de currículos, como adverte muito bem o senhor Inspetor do Ensino Secundário e Normal e como se pode verificar pelas fichas da aluna (fls. 5-7) estão mais na denominação de matérias e a equivalência dos cursos deve ser feita em termos de conteúdo e não em termos de denominação de matérias,
- b) O motivo apresentado para a transferência é justo e merece ser considerado,
- c) O não atendimento da solicitação da aluna fará com que a mesma seja atingida pela reestruturação do Curso Colegial, perdendo, por isso, dois anos,
- d) Série do Curso Normal do I.E.E. "Benjamin Constant", somos de

parecer que estas Câmaras devem considerar válido seu curso,
e) O aspecto mais sério do caso é o do estágio e, nesse sentido,
opinamos que estas Câmaras devem autorizar a aluna a completar
o estágio no corrente ano, recebendo seu diploma somente depois
de satis feita, esta exigência.

9. Se a aluna não cursou, no 2º semestre de 1970, a 3ª série
do Curso Normal na I.E.E. "Benjamin Constant" deverá ser, no corrente
ano, matriculada nessa série, com aproveitamento, se necessário, de
sua frequência e de suas notas no Colégio 21 de abril, de Brasília.
Este o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da CREPM, aos 28 de abril de 1971.

Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI